



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080917-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente WANDERSON DA SILVA PEREIRA e Impetrante DANILO FERNANDES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2080917-98.2025.8.26.0000

Voto nº 31524

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.
NÃO CONHECIMENTO.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Dr. Danilo Fernandes Marques em favor de Wanderson da Silva Pereira, alegando constrangimento ilegal por demora na análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Sustenta que o paciente atingiu o lapso temporal necessário e que o exame criminológico é dispensável devido ao bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o instrumento adequado para acelerar a análise do pedido de progressão de regime e se há ilegalidade manifesta na exigência do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é o meio adequado para discutir progressão de regime ou acelerar a marcha processual, devendo ser utilizado o agravo em execução.

4. Não há ilegalidade manifesta, pois o exame criminológico foi solicitado e está em andamento, com previsão de análise em breve.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é substitutivo do agravo em execução para

discutir progressão de regime. 2. A exigência de exame criminológico não configura ilegalidade manifesta.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Rel.

Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016.

TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Rel.

Des. Péricles Piza, j. em 18.06.2012.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Danilo Fernandes Marques, advogado, em favor de **Wanderson da Silva Pereira**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de Araçatuba, consistente em excessiva demora para a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, em apertada síntese, haver atingido o lapso temporal necessário para a concessão do benefício em 04/11/2024; porém, conquanto determinada a realização de exame criminológico aos 12/11/2024, referido estudo ainda não foi realizado. Aduz, outrossim, ser dispensável a realização do exame criminológico, visto que “*o paciente possui bom comportamento carcerário e não possui faltas disciplinares (boletim informativo em anexo), bem como é primário*”. Pretende, pois, seja imediatamente progredido à regência intermediária, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/05).

Denegada a medida liminar (fls. 07/08) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 11/18), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento, ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 23/25).

É o breve relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Bem por isso, a verificação da satisfação dos pressupostos exigidos à concessão da benesse pretendida não se afina à índole do *habeas corpus*. Ela exige exame percuciente e detalhado da prova; impõe análise cuidadosa do comportamento do condenado; reclama pesquisa atenta de sua aptidão geral para merecer o benefício que almeja. Como, então, tal análise não se mostra própria ao âmbito restrito do remédio heroico, que tampouco se presta a acelerar a marcha processual, este se apresenta, certamente, via mal eleita para o fim de se deferir a progressão de regime ao sentenciado.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar

voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico” (Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016).

E ainda:

“Habeas corpus. Excesso de prazo na apreciação do pedido de benesses prisionais. O remédio heroico, em regra, não é instrumento hábil a acelerar feitos ou verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais. Não se pode dizer que ocorra desídia do magistrado a quo. Houve recente decisão indeferindo a concessão de benesses prisionais. Novo pedido aguarda manifestação da defesa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada”
(TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, julgado em 18/06/2012).

In casu, ademais, não há se falar em ilegalidade manifesta, porquanto, de acordo com as informações prestadas, a magistrada de piso, ao analisar o pleito do ora paciente pela progressão à regência intermediária, determinou a realização de exame criminológico aos 12/11/2024; em resposta, a Unidade Prisional informou haver requisitado apoio à Célula de Referência Técnica Oeste, na medida em que não dispõe de psicólogo em seu quadro de servidores, tampouco de assistente social; em 21/02/2025, a juíza reiterou a solicitação da avaliação.

Com efeito, a perspectiva é de que, muito em breve, a análise do mérito do sentenciado para a pretendida progressão seja realizada pelo juízo competente.

E, inconformado que esteja o paciente com a decisão que deixou de apreciar o benefício almejado e determinou fosse submetido a exame criminológico, deveria interpor recurso de agravo, que é a via processual compatível com o reexame de deliberação com aquelas características.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se não o fez, não pode se valer, substitutivamente, de instrumento inadequado ao fim perseguido, pois que, em sede de *habeas corpus*, não se tem como perquirir, indagar e pesquisar a propósito da necessidade ou não de se submeter o sentenciado à perícia em questão.

Nem se pode perder de vista que, inexistindo decisão do juízo da origem a propósito do pedido formulado, a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Destarte, repita-se, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator